



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 09540/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Lucimar Marreiro da Silva Domingos
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00200/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Lucimar Marreiro da Silva Domingos, matrícula nº 85.668-1, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 64/65, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 09540/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Lucimar Marreiro da Silva Domingos
Entidade: PBprev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Lucimar Marreiro da Silva Domingos, matrícula nº 85.668-1, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 64/65, constatou que a servidora foi contratada para o cargo de Regente de Ensino RE -03 em 01/10/85, conforme se observa às fls. 08, ascendeu à classe Professor **RE – 4** em 05/11/1991, no entanto, não foi feita a menção quanto à forma de ingresso no cargo de Professor de Educação Básica 1, no qual está se aposentando, nem tampouco ao ano da admissão. Logo, diante da ausência dos referidos esclarecimentos fica prejudicado o cômputo do tempo na carreira e do tempo no cargo, sugeriu a notificação da autoridade competente para dirimir as dúvidas mencionadas.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 64/65, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO